## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002032-70.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Documento de Origem: CF, OF, IP - 669/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos,

258/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 54/2016 - Delegacia da

Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu5: **HELTON MARQUES DAS NEVES** 

Vítima: ROSILENE ANDREIA CRIVELARO DAS NEVES

Aos 04 de julho de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu HELTON MARQUES DAS NEVES, acompanhado de defensor, o Drº Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: HELTON MARQUES DAS NEVES, qualificado as fls.09/10, com foto a fls.24, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9°, e artigo 147 ambos do CP, porque em 21.02.16, por volta de 22h40, na rua Quintino Bocaiúva, nº 1523, Vila Prado, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de Rosilene Andreia Crivelaro das Neves, causando-lhe lesões corporais com fratura do osso nasal (documento médico de fls.23) e ameaçou Rosilene por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo-se o agentes das relações domésticas. A ação é parcialmente procedente. Quanto à ameaça a prova restou conflitante e a vítima nessa audiência negou a ameaça, dizendo que não era "coisa séria". Quanto à lesão, o laudo de fls.109 atestou que ocorreu desvio do osso nasal, concluindo, porém, que a lesão foi de natureza leve. O laudo médico de fls.44, realizado logo em seguida a agressão, demonstrou que ocorreu fratura do osso nasal. A vítima na polícia confirmou integralmente os fatos, narrando com detalhes que o réu havia ingerido bebida alcóolica, passando a dirigir perigosamente, o que gerou discussão entre o casal. Disse que em seguida o réu a agrediu com vários socos no rosto. Na presente audiência ficou evidente que a vítima que disse que não tem mais interesse no processo, quis melhorar a situação do réu, dizendo que na verdade ela que teria "ido para cima do mesmo". A vítima confirmou que

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

o réu tomou duas latas de cerveja, o que foi dito pelo mesmo no interrogatório. A vítima acabou chamando sua cunhada, que a levou para o Hospital Escola para ser socorrida. A polícia foi acionada sendo o réu preso em flagrante. A versão do réu não tem respaldo no laudo pericial sendo que ainda que hipoteticamente a vítima tivesse dado causa ou iniciado eventual entrevero, o réu agiu com excesso, devendo responder pelas lesões causadas, já que se tivesse somente tentado se defender a vítima não teria sofrido as lesões que sofreu, com fratura do osso nasal, ficando evidente que a agressão por parte do réu foi violenta. O policial Leandro chegou a ver a vítima com ferimento no rosto e o réu exaltado. Também se o réu tivesse agredido a vítima como diz, sem intenção de agredi-la, é certo que o mesmo não teria o comportamento que teve e iria socorrer a vítima imediatamente, e esta última também não teria fugido de casa imediatamente dirigindo-se a casa de sua mãe, sendo o réu primário. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: requer-se absolvição do réu por falta de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. A versão do inquérito está isolada, incidindo a proibição do artigo 155 do CPP. O Ministério Público trabalha exclusivamente com o inquérito policial almejando que o juízo desconsidere a fala da vítima colhida em juízo sob contraditório e ampla defesa. A prova produzida em juízo é duvidosa em relação à dinâmica dos acontecimentos e não se sabe como a discussão começou. Os policiais, no dia dos fatos, só estiveram presentes depois da briga e não viram a prática dos crimes narrados na denúncia. É, portanto, questionável quem iniciou o entrevero que culminou nas lesões, havendo indícios, colhidos da fala da própria vítima, de que o réu agiu em legítima defesa. Quanto a legítima evidente que não se pode medir a ação humana com rigor milimétrico. O réu foi claro ao dizer que quando percebeu a mão da vítima vindo em sua direção reagiu defendendo-se no que acabou por lesioná-la. Também é duvidosa a ameaça, seja no plano objetivo da tipicidade, seja quanto ao dolo de causar mal injusto e grave. Difícil é crer que o réu levasse a cabo a ameaça narrada na denúncia sendo a vítima mãe de seus dois filhos. A ameaça para ser reconhecida exige animo sério e refletido, não podendo ser proferida em momento de ira ou descontrole emocional. No plano probatório, a prova para a condenação deve ser robusta e a dúvida sempre favorece a absolvição. Sublinha-se ainda que a vítima manifestou claramente o desejo, caso tivesse liberdade de disposição, de não levar o processo adiante. Por razões de política criminal e para preservação do bem estar da família a absolvição é também um desfecho desejável e possível. Subsidiariamente, reconhecido o injusto penal (fato típico + ilicitude), deve ser aplicada a súmula 114 do TJSP. A aplicação da lei Maria da Penha pressupõe ação ou omissão baseada no gênero. Para evitar desnecessária repetição reitera-se a longa fundamentação contida na resposta à acusação. A vítima disse que nunca tinha havido fato semelhante, o que afasta a questão de gênero. O motivo do crime, segundo a versão da vítima, foi uma dificuldade econômica e não o predomínio do papel social masculino. Assim, o réu faz jus à suspensão condicional do processo, devendo ser aplicado o art. 383, parágrafo 1º, do CPP. Se condenado, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Sobre a suspensão condicional da pena, em tese cabível, requeiro sua não aplicação tendo em vista a necessidade de resposta proporcional. As penas de 3 meses de detenção da lesão corporal e de um mês

## TRIBUNAL DE JUSTICA C 3a Ru

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

de detenção da ameaça, somadas conforme a regra do artigo 69 do Código Penal atingirão 4 meses em regime aberto. Não faz sentido, diante de tal realidade, impor com o nome de "benefício" suspensão condicional que acrescentará 20 meses de comparecimento mensal ao condenado. Assim, no caso concreto, a pena privativa de liberdade em meio aberto é mais favorável que a suspensão condicional da pena. De antemão, fica consignado, em caso de imposição do sursis, que o réu não terá interesse na aceitação do benefício, devendo oportunamente ser declarada sem efeito a suspensão condicional da pena. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "HELTON MARQUES DAS NEVES, qualificado as fls.09/10, com foto a fls.24, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9°, e artigo 147 ambos do CP, porque em 21.02.16, por volta de 22h40, na rua Quintino Bocaiúva, nº 1523, Vila Prado, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de Rosilene Andreia Crivelaro das Neves, causando-lhe lesões corporais com fratura do osso nasal (documento médico de fls.23) e ameaçou Rosilene por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo-se o agentes das relações domésticas. Recebida a denúncia (fls.67/68), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.93/94). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação apenas pelo crime de lesão corporal, absolvendo-se em relação à ameaça, e a defesa pediu a absolvição. É o relatório. Decido. Embora a materialidade do crime de lesão corporal está comprovada pelo laudo de fls.109. Contudo, a vítima, hoje ouvida, negou que o réu tivesse pretendido agredi-la. Segundo Rosilene, "eu acabei indo para cima do réu e o réu veio para cima de mim. Foi só naquele dia e nunca mais tive episódio de agressão, o que foi falado foi no calor das emoções, não era coisa séria. Nunca acreditei que o réu fosse me matar.(...) Eu fui para cima do réu e na hora que ele foi me segurar que ele pegou meu nariz. Ele foi se defender de mim." A versão do réu é compatível com a da vítima. Segundo ele, "a vítima veio para cima de mim porque eu não estava dando muita atenção para as reclamações dela. Eu assustei e virei o braço. Minha intenção não era machucar ela, foi meio que espontâneo porque ela veio para cima. Eu não gueria provocar nenhum ferimento nela. Eu não seria capaz de matá-la, porque é mãe dos meus filhos." É até possível que a situação real tenha sido diferente daquilo que réu e vítima dizem em juízo, hoje, após vários meses dos fatos ocorridos. Entretanto, o quadro probatório produzido em juízo não autoriza a condenação por lesão corporal ou por ameaça. No tocante a ameaça, sem evidência clara do dolo de produzir ameaça séria, posto que nem a vítima acreditou na seriedade do que foi dito, não se vê claramente configurado o delito. Quanto à lesão corporal, a versão é uníssona: o réu fez movimento de defesa diante de conduta inicial da vítima, que foi para cima dele. Não obstante o resultado produzido (fls.109) com lesão leve (fratura do osso nasal), não há como afirmar que o réu pretendeu causar esse resultado. Não há como afirmar o dolo, até porque a própria vítima diz que o réu agiu porque ela foi para cima dele, explicitando que o réu foi segurá-la e acabou pegando o nariz dela. Nessas circunstâncias não era intenção do réu provocar ferimento. Este aconteceu, segundo a prova judicial, por acidente e não por intenção. Sem o dolo bem configurado, a absolvição é de rigor. Observo que os policiais não presenciaram as agressões, e Alessandro sequer lembrou-se da ocorrência. Os militares também não presenciaram a ameaça. Por fim, é certo que a prova do inquérito, não confirmada em juízo, é insuficiente para a condenação. O art.155 do CPP não autoriza sejam levados em consideração depoimentos colhidos no inquérito e não ratificados em juízo. Prevalece a prova colhida sob o contraditório. Nesta, não há evidência de dolo, claramente demonstrada, nos presentes autos. absolvição é de rigor. Ante Α 0 exposto, **IMPROCEDENTE** a ação e absolvo HELTON MARQUES DAS NEVES com fundamento no art.386, VII, do CPP. Transitada em julgado, ao arquivo. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Ficam revogadas as medidas cautelares impostas a fls.23. Após o trânsito em julgado, o réu poderá levantar o valor da fiança paga. devendo ser intimado para tanto, em cinco dias. Publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):